



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519828-20.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes SAMUEL APARECIDO PINHEIRO DA SILVA e DARUAN THIAGO GARUZI DE OLIVEIRA SIMÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1519828-20.2022.8.26.0071

Apelantes: Samuel Aparecido Pinheiro da Silva e Daruan Thiago Garuzi Simão

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru – SP

Juiz: Dr. Cláudio Augusto Saad Abujamra

Voto nº 5006

Latrocínio consumado – Recursos defensivos – Preliminares:

Nulidade do reconhecimento pessoal em Juízo por infringência ao artigo 226 do C.P.P. - Procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal que não é absoluto, constituindo mera recomendação - O reconhecimento pessoal, ainda que em desacordo com o art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando há provas autônomas suficientes - Pleito de nulidade da audiência por falta de acesso prévio aos autos dependentes apensados ao feito – Autos de prisão temporária e busca e apreensão apensados ao feito antes da audiência una – Cópias das transcrições das conversas interceptadas juntadas aos autos ainda antes do recebimento da denúncia – Desnecessidade de juntada integral de todo procedimento - Nulidades afastadas – Não caracterizado o cerceamento de defesa – Absolvição – Impossibilidade – Provas seguras a embasar o decreto condenatório – Denúncia anônima confirmada pelos demais elementos dos autos - Interceptações telefônicas, localização de chamadas e busca e apreensão que confirmaram a participação de ambos apelantes - Reconhecimento positivo pelas vítimas que tiveram contato visual com os roubadores - Autoria indiscutível – Condenação mantida – Primeira fase – Penas basilares mantidas no

patamar mínimo legal - Segunda fase - Pena do apelante Samuel majorada em 1/4 em razão da agravante da dupla reincidência - Terceira fase - Sem causas modificadoras - Regime fechado bem aplicado ante o quantum da pena e a gravidade concreta do crime - Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas defesas contra a sentença de fls. 659/695, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Samuel Aparecido Pinheiro da Silva** a cumprir 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa e **Daruan Thiago Garuzi Simão**, à pena de 20 (vinte) anos, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo legal, como incursos nos artigos 157, § 3º, inciso II, do Código Penal.

Inconformada recorre a Defesa de **Samuel** pleiteando, em síntese, a i) absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, ii) a redução da pena (fls. 736/746).

Por sua vez, o réu **Daruan** apela buscando a i) a nulidade da audiência por cerceamento de defesa; ii) a nulidade do reconhecimento realizado em Juízo, por infringência ao artigo 226 do C.P.P.; e, no mérito, iii) a absolvição por insuficiência de provas e,

subsidiariamente, iv) o reconhecimento da participação de menor importância (fls. 776/786).

Regularmente processados os apelos, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 794/798).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos da defesa (fls. 813/838).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

A priori insta aqui analisar as questões prejudiciais aludidas pela defesa do apelante Daruan.

De imediato, afasta-se a alegação de ***nulidade do reconhecimento*** do referido recorrente em Juízo ante a não observância dos requisitos exigidos no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Como é cediço, a regra prevista no art. 226, do Código Processo Penal, é mera recomendação legal, de forma que a não observância dos critérios ali estabelecidos não tem o condão de macular todo o feito.

Neste sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO.

ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. (...) III - E pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação"(STJ, HC 443769/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, jg. 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

E, não bastasse isso, o fato é que, como bem decidido na origem, tal reconhecimento – do apelante Daruan - não constituiu meio único para a formação da convicção do julgador, uma vez que o veículo utilizado para o cometimento do crime estava na posse do réu e este admitiu ter participado do delito, transportando os assaltantes, de maneira que perfeitamente estabelecido o liame entre o agente e o fato criminoso.

Lado outro, alega a defesa *não ter tido acesso prévio aos apensos de busca e apreensão, prisão temporária e interceptação telefônica*, configurando cerceamento de defesa e nulidade do feito.

Ora, em consulta ao E-saj verifica-se que apenas um dos feitos dependentes foi apensado aos autos após a audiência (o feito de quebra de sigilo telefônico nº 1519858-55.2022.8.26.0071), sendo que os demais feitos foram apensados meses antes das audiências (*Autos de pedido de busca e apreensão nº 1519852-48.2022.8.26.0071 em 04/04/2023, Autos de Busca e apreensão 15012222-07.2023.8.26.0071 em 27/01/2023, Autos de pedido de prisão temporária 1520009-21.2022.8.26.0071 em 117/03/2023 e autos de pedido de prisão temporária nº 1519850-78.2022.8.26.0071 em 27/02/2023 em 27/02/2023*).

Desta feita, estes feitos já estavam apensados nos autos e disponíveis à defesa para acessá-los e, caso tivesse algum impedimento, deveria ter peticionado ao Juízo requerendo sua habilitação, o que só foi feito por ocasião da abertura da audiência, numa solicitação de redesignação do ato.

No mais, em audiência uma foi determinado pelo MM. Juízo a quo o apensamento do procedimento de interceptação faltante, abrindo-se vista à defesa.

Além disso, as provas ali constantes - os relatórios policiais, às transcrições das conversas pertinentes ao caso, o histórico

das chamadas e as Erbs das localizações das ligações telefônicas - foram juntadas a estes autos ainda antes do oferecimento da denúncia (fls.244/270).

Diante desse contexto acima explanado, tenho que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa porque o contraditório foi devidamente exercido pelas partes.

Do mesmo modo, não há nulidade por falta de acesso pleno e irrestrito dos autos da interceptação telefônica, impossibilitando a defesa de verificar o cumprimento do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 9.296/96.

Ademais, o STF já decidiu que é legítimo o compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e que a ampla defesa resta garantida com o acesso apenas aos diálogos utilizados na denúncia, como ocorreu no presente caso:

Ementa: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO

TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. (...). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à gravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016).(...) (STF, Inq 3965, Relator (a): Min. TEORI

ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016,
ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016
PUBLIC 06- 12-2016)

Rejeita-se, pois, as preliminares arguidas pela defesa.

Passa-se ao mérito.

Samuel Aparecido Pinheiro da Silva e Daruan Tiago Garuzi de Oliveira Simão foram processados e condenados às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“agindo em unidade de desígnios com comparsa não identificado e mediante grave ameaça, contra Vanderci Cardoso Alegre, subtraíram para si a Motocicleta Honda/CG 160 Cargo, de placas GET5919, ano/mod. 2018, chassi 9C2KC2220JR000148, pertencente a empresa “Magic Tintas”. Para a consumação desse roubo, efetuaram disparos de arma de fogo contra José Benedito Caputo, provocando nele lesões corporais, as quais causaram a sua morte.*

Segundo apurado, no local dos fatos funciona uma oficina de Funilaria chamada “Caputo Car”. Os imputados decidiram realizar um roubo na funilaria, o imputado DARUAN ficou responsável

pelo transporte dos outros roubadores, bem como por providenciar rápida fuga após o crime, para tanto estava dirigindo o automóvel VW/Gol, de cor preta, placas DWB8E51 (fls. 70/75).

Assim, DARUAN transportou SAMUEL e o outro comparsa, estacionando o veículo em local estratégico e permanecendo ao volante, com o motor ligado, visando dar rápida fuga aos demais roubadores.

Por volta das 15h50, chegou no local a pessoa de Vanderci Cardoso Alegre para ali entregar uma encomenda de tintas para José Caputo. Após realizar a entrega e sair para buscar a máquina de pagamento, ele foi rendido pelos roubadores, o comparsa não identificado, que foi descrito como branco, magro e de olhos claros, anunciou o assalto, porém, neste momento, José Caputo saiu do interior de do escritório e tentou intervir, investindo contra o assaltante e tentando tomar a arma do criminoso, entrando em luta corporal, mas acabou sendo atingido por dois disparos, um a queima roupa no abdômen e outro quando já estava caído, no ombro.

Consta ainda que um comparsa desse criminoso, visto apenas pela testemunha Oswaldenir, seria moreno, forte e de cabelos encaracolados adentrou juntamente com o comparsa ao

escritório da funilaria, onde reviraram gavetas.

Na fuga, subtraíram a motocicleta Honda CG Cargo 160, placas GET5919 que era usada pelo entregador, pertencente a empresa “Magic Tintas”.

Auto de Exibição e Apreensão – fls. 37. Auto de Reconhecimento de pessoa – fls. 38, 160/161, 204.

O Laudo pericial necroscópico nº 368072/22 constatou traumatismo crânio encefálico causado por energia mecânica, provocado por agente contundente. Fratura no quarto dedo da mão esquerda (lesão de defesa) e duas feridas contusas abertas na região frontal esquerda e fronto temporal, com afundamento ósseo e fratura dos ossos do crânio. (fls. 17/21 e 214/218).

Laudo pericial de local nº 369.651/2022, com coletas de objeto para extração de material genético (item 1 – tecido extraído do boné) – fls. 24/35. Laudo pericial de fls. 95/116. Laudo 172/187 e 188/196.

Relatório de Investigação de fls. 241/256” – Fls. 01/03

A materialidade do delito restou demonstrada conforme: boletins de ocorrência (fls. 07/09, 45/47, 48/51, 52/56 e

147/149), laudo de exame necroscópico (fls. 20/24), laudo pericial (fls.27/38), autos de exibição e apreensão (fls.40, 57/58), auto de exibição, apreensão e entrega (fl.150), auto de reconhecimento (fls. 41/44 e 207), auto de entrega (fls.60/61), auto de depósito (fl.59), auto de avaliação (fl.211), fotografias (fls.86/94), laudos periciais (fls.27/38, 95/97, 98/119, 124/125 e 126, 175/190 e 191/199, 222/243), relatório de investigação (fls.244/259), endereços das ERBs recebidas (fls.260/270), bem como pela prova oral amealhada aos autos.

A autoria é inequívoca.

Em sede policial, **Daruan Thiago Garuzi de Oliveira Simão**, prestou declarações nos seguintes termos: *“Que eu estou desempregado há cerca de 04 meses e passando por dificuldades financeiras. Que eu estava trabalhando em um bar no bairro Rosa Bedran, chamado bar dos amigos, pertencente ao Messias. O Alex conhecido como Bolinho trabalha lá também é uma pessoa que me deu bastante oportunidade, tenho ele como um grande amigo e não tem envolvimento em nada disso. Que em várias ocasiões fui procurado ali no bairro por um rapaz que não conheço de nome, só de vista. Ele perguntou se eu estava precisando de dinheiro e eu disse que sim. Ele dizia que estava precisando resolver uns assuntos particulares que eu*

não sei o que seria e ele não me falou, mas que se eu quisesse R\$ 1000,00 pra levar ele até Bauru ele pagava. Passados uns dias eu encontrei esse rapaz de novo, no bairro Rosa Bedran e nesse dia ele estava acompanhado de outro, era um rapaz alto e branco, eu via eles juntos mas não sei quem é. Era logo depois do almoço ele colocou R\$ 150,00 de álcool e fomos no meu carro. Recebi R\$ 500,00 os quais deixei dentro do documento e inclusive foram apreendidos hoje. Não me recordo o caminho e o rapaz moreno foi dirigindo até Bauru, cidade que eu não conheço. Ele parecia conhecer a cidade e entramos por uma avenida onde eles pediram para eu ficar no carro pois iam resolver algo ali por perto. Eu não vi nenhum deles armado e o branco desceu com um chapéu de cor laranja, desses de colheita igual ao encontrado em casa, pois aqui é muito comum o pessoal trabalhar na lavoura de laranja. O moreno estava com um chapéu. Mandaram eu ficar esperando no carro e me deram um celular Moto G que iriam me ligar. O meu telefone eu levei, mas foi e voltou desligado. Passou muito tempo e eles não apareciam nem ligavam. Eu estava quase indo embora quando o moreno voltou a pé, atravessando uma rodovia que estava ali do lado de onde eu estava estacionado. Ele chegou sozinho e disse que a gente tinha que ir pegar o outro menino, pois ele estava no mato ele ia me indicando o caminho e quando eu perguntei ele já ficou meio

*bravo, falando não pergunta não, só vamos embora. Não vi nenhuma moto no local. Na volta eles voltaram "normal, de boa" não estavam nervosos e eu só ouvi uma conversa pra que o amigo avisasse o outro que "tiveram que deitar" mas eu não entendi o que isso queria dizer, nem perguntei. Não sei o que caminho que foi feito na ida ou na volta, não sei chegar em Bauru apenas que não passou por nenhum pedágio, mas passamos sim pela barragem. Chegando em Taquaritinga já de noitinha e eu os deixei lá no mesmo bairro. Que até hoje não os encontrei mais eles inclusive não me pagou os outros R\$ 500,00. Que nesta data após cumprimento de mandado de busca e apreensão eu soube que no dia em que eu fui para Bauru ocorreu um latrocínio ali no bairro e a placa do meu carro foi filmada. **Ressalto que eu não tinha conhecimento prévio do crime e só fui levar os dois pois estava precisando de dinheiro.**"*

Por seu turno, **Samuel Aparecido Pinheiro da Silva**, na delegacia de polícia, assim declarou: “ *que eu não tenho participação no crime ora investigado. Que atualmente cumprio pena em regime aberto, por condenação por crime de “assalto” praticado na cidade de Pitangueiras, roubo de uma chácara. No dia desse crime eu estava em Taquaritinga, Janaina Valéria Fernandes é minha esposa.*

Nego que eu era a pessoa que usava a linha (16) 99603-6669. Meu número é final 46. Não conheço nenhum Daruan que seria morador de Taquaritinga. Eu conheço o Alex, não sabia que ele tinha apelido de “Bolinho”. Já fomos presos juntos acusados de um roubo a uma usina em espírito Santo do Turvo. Que sai da cadeia há seis meses. Ganhei liberdade na P2 de Bauru. Pelo que me recordo era no raio3 e nunca fiz serviços externos no período que lá estive. Na mesma unidade me recordo de pelo menos 4 ou 5 reeducando que eram moradores de Taquaritinga. Que ultimamente eu estava trabalhando prestando serviços para uma empresa terceirizada de transportes ferroviários, limpando os vagões que carregavam açúcar. Também trabalhei na colheita de limão e laranja. Trabalhava para o Valdinei (empreiteiro). Nunca usei nenhum chapéu dessa empresa Citroseni.” – Fl.166

Convém aqui transcrever as declarações prestadas por **Celso Novello Filho**, perante à autoridade policial: *“Que na data de hoje o declarante tomou ciência da existência de mandado de busca e apreensão para seu imóvel relacionado a uma investigação desenvolvida em relação a um latrocínio ocorrido na cidade de Bauru. Que na época dos fatos eu estava preso no CPP2 de Bauru e fazia serviços externos de funilaria em uma oficina chamada São Cristovão.*

Que eu não tenho nenhuma participação no crime investigado, não passei informação nenhuma e não arquitetei esse roubo, apesar de tomar conhecimento que dois dos autores são aqui de Taquaritinga. Que em uma determinada data, uma pessoa que eu não posso revelar pois temo pela minha integridade física e da minha família, chegou e como ele sabia que era de Taquaritinga me perguntou se eu conhecia algum “Buiu” aqui na cidade. Eu respondi que conhecia dois e quando ele descreveu e disse que era um que havia saído recentemente da cadeia de Bauru eu me lembrei do Samuel, que eu conhecia desde a adolescência mas que há alguns anos eu não via. Ele perguntou se eu conseguiria o contato e eu falei que ia tentar. Que pedi para um amigo em comum o contato e passados uns dias esse mesmo rapaz pediu para que ligasse para Buiu, pois ele teria vindo fazer uma caminhada em Bauru que deu errado e tiveram que matar o cara e que ele estava reconhecido por foto e esse mesmo cara falou para ele jogar o telefone fora. Então a pedido desse cara eu liguei de um telefone que ficava lá na oficina e falei com o Buiu, falei algo a respeito de um carro não pago para que ninguém percebesse sobre o que estávamos falando e no meio da conversa transmiti o recado. É só isso que sei. Não conheço o outro rapaz que está preso acusado de participar desse crime. Soube posteriormente eu o Buiu foi preso. Desde que ganhei a liberdade eu

estou trabalhando e não me envolvi com o crime ou criminosos” –
Fl.208

E ainda, a testemunha protegida **“Alpha”**, assim declarou: *“Que a respeito da investigação de latrocínio ocorrido na cidade de Bauru, tomei conhecimento do envolvimento de um morador de Taquaritinga de apelido “Buiú”, nome Samuel e que já está preso por envolvimento nesse crime. Eu não sei como, mas um funileiro que trabalhava com a vítima de apelido “Nil” é que fez contato com esse preso de Taquaritinga. O Nil ainda foi a pessoa que passou a informação de que o Samuel tinha sido reconhecido por foto na Delegacia e mandou um funileiro da oficina, onde trabalhavam presos do CPP2 avisar o Samuel. Como o Nil perdeu o contato do Samuel após o fato, ele pediu para essa pessoa localizar e avisar o Samuel. Que neste ato reconheço por foto a de Alexsander de Lima de Oliveira como sendo a pessoa de vulgo Nil” –* Fl.210

No mais, **Karolaine Guilherme Ricardo**, na fase inquisitiva, prestou declarações nos seguintes termos: *“Em determinado dia que não me recordo a data certa, mas era final do ano passado (2022), de tardezinha, eu estava na esquina da casa de minha mãe, quando meu primo Blaian pediu meu celular emprestado, pois tinha*

*um rapaz pedindo para fazer uma ligação e como o celular do meu primo não era de linha para ligar para outra localidade, pediu o meu. Eu não conhecia o rapaz que estava pedindo o celular, nunca tinha visto antes, e pelo que Blaian falou, ele também não conhecia. Eu emprestei meu aparelho e ele tentou discar, mas deu número inválido, então eu mesma disquei e vi que era DDD16. Ele pediu para a pessoa ao telefone, que parecida ser um homem, ir buscá-lo embaixo da ponte lá no Distrito III, que fica duas quadras para cima da casa da minha mãe. Em nenhum momento durante a ligação ele disse o nome da pessoa do outro lado da linha. Esse indivíduo era pardo, cerca de 1,73 cm de altura, magro, cabelo preto, crespo e curto, rosto fino, estava trajando calça comprida jeans azul-claro e camiseta, que não lembro a cor. Neste ao a reconhecedora, após lançar atentamente seu olhar em direção à foto que lhe foi apresentada, **disse com absoluta convicção, que reconhecia com 100% de certeza a foto como sendo do rapaz que pediu emprestado seu celular para fazer uma ligação para o DDD 16, ou seja, Samuel Aparecido Pinheiro da Silva, vulgo Buiú, RG 45.049.986/SSP/SP” – Fl.207***

Sob o crivo do contraditório, ambos os apelantes negaram participação no crime.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“Em juízo, a testemunha **Wagner Julião Menão**, investigador de polícia, afirmou que, inicialmente, a Polícia tratou do caso como crime de homicídio. A investigação se iniciou pela equipe especializada de homicídios. Posteriormente, **chegou a informação de que indivíduos residentes em Taquaritinga teriam vindo a Bauru para prática de um crime grave, um homicídio. A informação foi prestada por equipe policial daquela cidade. Diligenciou na região do fato, procurando imagens de monitoramento. Os policiais guardaram tais imagens. Na sequência, os policiais de Taquaritinga informaram que o delito teria sido praticado mediante uso de um veículo Gol de cor preta e que seu condutor seria o réu Daruan. Identificou, nas imagens, um veículo Gol, de cor preta, com placas de cidade de fora. Numa rua de baixo do endereço do fato e também na rua do Posto Comandante, situado nas proximidades, posto próximo, foi possível ver, nas imagens, um automóvel Gol, cor preta, circulando, por três vezes. Identificou a placa do referido carro e verificou que a proprietária era Selma, mãe de Daruan, pessoa mencionada na informação prestada pelos policiais***

de Taquaritinga. Sobreveio outra notícia, dando conta de que o automóvel estava guardado na residência da avó do acusado. Os policiais obtiveram informação sobre o respectivo endereço e foram cumprir mandado de busca e apreensão no local. Ali, foram encontrados Daruan e o veículo, bem como um boné de cor laranja, semelhante ou igual ao achado na frente do local do crime. Também foram encontradas drogas na residência. O carro foi periciado. Na delegacia, o acusado Daruan, na presença de seu advogado, nada quis revelar. Prosseguindo na investigação, após conversa com os policiais de Taquaritinga, houve notícia que um comparsa de Daruan, que seria o indivíduo de vulgo "Buiú", de nome Samuel. Fez pesquisas sobre Samuel e constatou que ele já havia ficado preso no "IPA" de Bauru. Ele era de Taquaritinga. A motocicleta subtraída de um entregador foi abandonada nas proximidades da referida unidade prisional. Isto lhe indicou que ao menos um dos criminosos conhecia as imediações da penitenciária. Descobriu-se que Samuel usava o celular de sua esposa. Em procedimento de quebra de sigilo, constatou-se que o referido celular, na data do fato, saiu da cidade de Taquaritinga logo após o almoço e se deslocou para Bauru, passando por Ibitinga e Jacuba, tendo estado também na região onde ocorreu o crime. Pouco antes disso, a interceptação telefônica houvera se iniciando, demonstrando

*que "Buiú" realmente era Samuel, pelas conversas que ele matinha com comparsas. A Polícia solicitou a presença de um dos funcionários da oficina na oficina. Foi realizado procedimento de reconhecimento fotográfico, que restou positivo. No interregno, **uma pessoa telefonou para o telefone usado por Buiú e falou-lhe que "o cara que veio aqui na oficina, numa outra oficina em Bauru, disse que voce foi reconhecido; o rapaz do carro, que não recebeu o dinheiro, falou demais; some dessa sua casa e some com suas coisas, com celular". A partir de então, Samuel foi embora para a cidade de Matão, onde ficou por algum tempo. Policiais militares foram cumprir o mandado de prisão temporária de Samuel em Taquaritinga. Policiais de Bauru foram ouvi-lo na referida cidade. Não esteve presente por ocasião do interrogatório, pois estava de férias. Há uma outra oficina na cidade de Bauru, na qual presos do IPA trabalham e para onde são levados de manhã. Em tal oficina, havia um detento proveniente da cidade de Taquaritinga. Ele usava um telefone de um outro funileiro. Do referido telefone, partiu a ligação para Samuel, informando-o sobre o reconhecimento fotográfico e mandando-o jogar as coisas fora e sair de casa. O funileiro em questão trabalhava na oficina onde ocorreu a morte da vítima. Na data do fato, pessoas trabalhavam na oficina normalmente, até que chegou um entregador de tintas. As tintas haviam***

*sido encomendadas pela vítima. Duas pessoas chegaram a pé e abordaram o entregador, ordenando-o que fosse para os fundos do imóvel. Um terceiro criminoso, identificado como indivíduo branco pelas testemunhas, saca uma arma e empurrou os presentes. A vítima José veio tentar contê-lo. Ocorreram os disparos e a vítima caiu. Os criminosos adentraram na oficina. **Soube posteriormente que a vítima postava fotografias de armas nas redes sociais, afirmando ser "CAC".** Tudo indica que os criminosos vieram para cidade para roubar armas de José. Após os indivíduos revistarem gavetas e nada localizar no imóvel, decidiram subtrair a motocicleta e tomar sentido rumo ao IPA, onde Samuel havia ficado preso. O delito teria sido praticado por três criminosos, tendo, ao que tudo indica, o réu Daruan permanecido no veículo. Confeccionou relatório da investigação. **Houve uma ligação da avó de Daruan para uma amiga, na qual ela disse que o neto havia sido convidado por pessoas de Taquaritinga para "pegarem" armas em Bauru. A avó usa termos bem vulgares e explicou, no telefonema, que o neto estava sendo ameaçado e, por isso, foi chamado para pegar armas, a fim de não ficar desguarnecido. Daruan teria dito à avó que teve que atirar na vítima. Mas isso é informação da avó. As vítimas informam que o indivíduo era branco e de olho claro. Contudo, Daruan não tinha olho claro. Por isso, a informação da avó foi descartada. Foi***

apreendido um celular na casa de Samuel. O IMEI do aparelho corresponde ao utilizado pelo réu. O chip final 6669 era usado no IMEI 2 do aparelho. Porém, o equipamento estava quebrado. Salvo engano, na agenda de telefone do filho, havia a indicação do referido número de linha como sendo do "pai". O número da linha telefônica que estava em nome da mulher do réu Samuel serviu para que se pedisse a quebra das chamadas e conexões. Pelas conexões, notou-se que, no dia do fato, houve conversa a partir da referida linha com algum que estava preso no IPA. Pelo rastreamento através das antenas, notou-se que o equipamento saiu de Taquaritinga por volta das 13h20, passou por Ibitinga e Jacuba e por uma outra antena situada próxima da rua onde o fato ocorreu. O telefone do IPA, então, ligou para a linha 6669, de Samuel. O veículo Gol foi visto nas imagens por duas vezes, em espaço de cinco minutos, por volta das 15h30. Posteriormente, o automóvel foi visto na rua do Posto Comandante, próximo da oficina da vítima fatal, em sentido contrário, como se estivesse saindo da cena do crime. Os horários são próximos, meia hora no máximo. Samuel é tratado como "Buiú" nas ligações interceptadas. A própria mulher se refere a ele como "Buiú". Não foi possível a colheita de material datiloscópico da motocicleta abandonada perto do Centro de Progressão Penitenciária, em razão de um procedimento equivocado da

Polícia Militar, que, sem comunicação a ninguém, foi ao local e conduziu o veículo à delegacia, a fim de entregá-lo à vítima. A perícia chegou a ser feita, mas seu resultado restou prejudicado. O boné apreendido foi encaminhado para colheita de material genético. Foi colhido material genético dos réus para confronto. Ainda não se tem o resultado da perícia. Identificou o indivíduo que aconselhou Samuel a destruir o celular como Celso, também morador de Taquaritinga. Segundo informações, Celso usava o celular de Nilton, um funileiro que emprestava o aparelho para detentos, de boa fé, achando que eles apenas queriam se comunicar com suas famílias. Nilton não ficava perto para ouvir as conversas de Celso. Não sabe se a esposa de Samuel foi inquirida em Taquaritinga. O veículo de Daruan foi periciado quando da apreensão, no local. Encontrou-se impressão digital, mas não foi possível identificar de quem ela seria. Não se lembra se foi feita comparação em relação a Daruan e Samuel. Não constatou comunicações entre os réus durante as interceptações telefônicas. Como disse, interceptou-se uma conversa entre a avó de Daruan e ele. A interceptação do número da avó de Daruan foi autorizada judicialmente. Como Daruan não usava alguma linha de forma mais fixa, foi solicitada interceptação de telefones de seus parentes próximos, inclusive a avó. No momento das buscas, a avó, em

desespero, embora não tenha ido até a casa, soube do que estava acontecendo e relatou a história a uma amiga, pedindo sigilo. Participou da prisão de Daruan. Ele negou saber do delito e relatou ter sido apenas contratado para trazer dois indivíduos para Bauru e depois retornar para Taquaritinga, em troca de mil reais. A diligência inicial da investigação consistiu em delimitar uma área próxima ao local do delito e e colher eventuais imagens de monitoramento em determinado interregno temporal. Em razão de os fatos terem ocorrido por volta das 13h40, foram coletadas imagens com certo intervalo de tempo antes e depois do delito, de estabelecimentos e residência das proximidades. Posteriormente, quando a Polícia recebeu a informação de que foi usado o veículo Gol, passou-se a tentar localizá-lo nas imagens. Quando visto o automóvel, os policiais procuraram melhorar a imagem e conseguiram identificar suas placas. As informações do envolvimento de Daruan vieram dos policiais de Taquaritinga. Colaboradores da Polícia da referida cidade relataram aos policiais que o crime em Bauru tinha sido praticado pelo acusado Daruan. A confirmação adveio através da identificação do veículo como pertencente à sua mãe. Não há imagens em que Daruan tenha sido visto no automóvel esperando a prática criminosa pelos demais. Apenas se viu indivíduo com camisa vermelha e blusa branca. Mas tais vestimentas não foram encontradas

na casa dele. As pessoas relataram sobre um criminoso moreno e outro branco, de olhos verdes. Daruan não tinha olhos verdes. Depois de a moto ter sido abandonada, Samuel voltou para a pista e para a cidade, usou o telefone de uma pessoa que foi identificada e conversou. A pessoa foi ouvida em declarações e identificou Samuel como quem utilizou o telefone, através de um quadro fotográfico. Pela conversa, percebe-se combinação para quem voltem à mata para pegar um terceiro indivíduo. Tais informações advieram por meio da quebra do sigilo telemático. Surgiu uma linha com prefixo 14, o que gerou suspeita. A partir de tal linha, houve uma ligação para o telefone 6669. O responsável por aquela linha de prefixo 14 compareceu na delegacia e relatou que tem um comércio e que Samuel lhe pediu para usar o telefone, tendo-o autorizado. Houve duas ligações entre telefones de Bauru e Taquaritinga. A primeira ligação se refere ao aconselhamento para destruição de provas e fuga de casa. A segunda ligação se refere ao fato de Samuel pedir para Daruan buscá-lo em uma ponte. Há imagens dele indo até a mata, pegando o terceiro e seguindo embora para Taquaritinga. Não identificou trocas de mensagens entre os réus. Samuel e Daruan, segundo se apurou, conversavam pessoalmente, pois moravam no mesmo bairro em Taquaritinga. Daruan afirmou que trabalhava em um bar de propriedade de Alex, naquela cidade.

*A vítima **Vanderci Cardoso Alegre** relatou ter ido entregar material para o dono da oficina. Entrou com os materiais. Trabalha na Magic Tintas. Havia materiais que estavam errados. Ligou para seu chefe para saber o que fazer. Voltava com o material do escritório da oficina, situado nos fundos do estabelecimento. Quando estava na oficina, foi percebido que o material não estava de acordo. Voltou com o material para a moto. Quando conversava com seu chefe, "esse moleque" chegou por trás e lhe perguntou se trabalhava ali. Respondeu que não. Ele mandou que entrasse, dizendo que era um assalto. Foi entrando pelo canto e viu a vítima Caputo já saindo pelo outro lado de um carro que estava estacionado. A vítima estava dentro da oficina conversando com um cliente antes de sair. O criminoso somente lhe mostrou a arma, mandou entrar e anunciou que era um assalto. Ele ordenou que Caputo entrasse. Caputo não obedeceu e o criminoso ergueu a arma. Caputo foi tentar tomar a arma e os dois entraram em luta corporal. Estava indo para os fundos, correndo. Ao olhar para trás, Caputo ainda estava por cima. Depois, não viu mais nada. A moto com que trabalhava, pertencente à empresa para a qual trabalhava, foi levada. O veículo foi encontrado cerca de três semanas depois. O carro que estava estacionado na porta da oficina pertencia a cliente. Não viu o veículo com o qual os criminosos fugiram. Não viu um*

automóvel Gol, de cor preta, nas imediações. O indivíduo que lhe exibiu a arma tinha pele de cor clara (mais escura do que a do juiz) e era pouco mais baixo do que ele (ofendido tem 1,80 metros). Viu que o indivíduo tinha uma tatuagem no pescoço. Ele usava um capuz, tipo um boné de sol, com capa para trás, de modo que não deu para ver muita coisa. O capuz não lhe tampava todo o rosto. Não fez reconhecimento na delegacia. Em juízo, reconheceu o réu Daruan (penitenciária de Taiuva) como autor do delito. Ouviu dois disparos. Não foi subtraído mais nada, além da motocicleta. Depois do assalto, permaneceu no imóvel. Conseguiu olhar o rosto do indivíduo que o abordou. Mas ficou meio assustado. "Basicamente, foi o segundo". O criminoso tinha pele clara. O segundo réu, que reconheceu, tinha pele clara, do mesmo tom. Não viu a cor dos olhos do criminoso que o abordou.

A testemunha Wesley Fabricio Leandro de Almeida afirmou que estava trabalhando, preparando tinta. Um motoqueiro estava junto consigo nos fundos do imóvel. Enquanto o entregador estava perto do escritório, foi até a geladeira e pegou um copo de água. A vítima José foi atender um cliente do lado de fora. O entregador Vanderci foi ao encontro da vítima José. O ofendido José retornou e lhe

*disse que a cliente do veículo Cruiser estava bêbada. Orientou-o a deixar para lá. Voltou a mexer na tinta. **Ouviu um alvoroço. Saiu na porta para ver o que ocorria. Vanderci veio em sua direção e disse: "Volta que é um assalto!".** Largou a tinta e foi até perto do computador do escritório. **Abriu a porta do corredor e se trancou com Vanderci do lado de fora. Ouviram um disparo. Subiram em tambores de metal para se esconderem no telhado. Ficaram agachados em cima do telhado. Tentou chamar uma vizinha, mas ela não atendia. Vanderci desceu na casa abandonada situada ao lado e o orientou a também descer. O escritório ficou todo bagunçado, com coisas no chão. Oswaldenir reclamou, dizendo-lhe que o trancou ali, e informou que Caputo estava baleado. Ao sair, Caputo estava com os olhos para cima, caído no chão. Não viu nenhum criminoso. Viu apenas uma pessoa de chapéu, no momento em que o entregador vinha assustado e lhe dizendo para voltar. Não notou nenhum carro em fuga. Ouviu três disparos. Não fez reconhecimento na delegacia. Somente lhe foi submetido a reconhecimento um chapéu. Havia um carro de cliente entre a oficina e a calçada. Não sabe se Vanderci viu os rostos dos criminosos. Somente o percebeu vindo correndo para cima dele (de Wesley). Vanderci não presenciou os disparos. Pode dizer isso pois o viu correndo de costas para a rua. Quando Vanderci corria, os disparos ainda não tinham sido***

feitos. Assim que os criminosos chegaram, Vanderci logo correu para dentro, não permaneceu lá fora por algum tempo. Caputo mantinha uma arma na gaveta, perto do computador. Na data do fato, não viu se a vítima estava com a arma. Não lhe foram mostradas fotografias ou as pessoas dos supostos assaltantes.

*A testemunha **Erica Melo Ferreira** relatou não ter presenciado. Estava trabalhando no Bauru Shopping. Tomou conhecimento do ocorrido no momento em que alguém lhe telefonou do celular de seu companheiro (vítima José Caputo). A pessoa desligou. Ligou de volta. Quando estava saindo, dois amigos de seu companheiro vieram lhe buscar, mas não lhe falaram sobre o que havia acontecido, apenas que o Samu tinha ido ao local. Quando chegou no local, tomou conhecimento de que a vítima havia falecido. Soube que Fabricio foi quem lhe telefonou. Nada sabe sobre autoria do delito.*

*A testemunha **Oswaldenir Ribeiro Correa** disse que trabalhou na empresa Caputo Car na época do fato. Ouviu barulhos de tiro quando mexia em um carro dentro da oficina. Saiu até a porta e viu um indivíduo ali. Ele tinha pele mais escura que a sua e era mais alto (que a testemunha). O criminoso ordenou-lhe que entrasse novamente. Entrou e ficou de frente para um exaustor e de costas para*

a rua. Não viu o rosto do criminoso. Não chegou a ver o indivíduo que portava a arma. Ele somente passou do seu lado, dirigiu-se a um corredor e chegou no escritório. A vítima José Caputo estava conversando com um entregador de tinta. O motoqueiro que fazia a entrega entrou correndo na oficina e disse que a vítima estava brigando do lado de fora. Logo ouviu o disparo. Não viu ninguém anunciar assalto naquele momento. Possui 1,68 metros. O criminoso que viu era meio forte e tinha cabelo baixo e preto. Quanto ao outro indivíduo, que tinha a arma na mão e fez disparo, somente se recorda que ele era branco. As gavetas ficaram todas bagunçadas. Em juízo, o indivíduo mais moreno e sem fone de ouvido (réu Samuel) lembra mais o criminoso que lhe mandou entrar de volta. No entanto, acredita que o indivíduo era mais forte do que o acusado. A cor da pele do criminoso era um pouco mais escura do que a de Samuel. Fez reconhecimento por fotografias na delegacia e apontou um indivíduo como sendo o "mais próximo", que era um mais moreno. Foram-lhe mostradas cerca de quinze fotos na delegacia. Os policiais não o induziram a apontar alguém. As fotos tinham pessoas morenas, negras e brancas. Não sabe se o rapaz que fez o disparo tinha cabelo loiro, somente lembra que era branco. Viu-o passando por si, quando estava de frente para a parede.

Olhou para o criminoso que se parece com Samuel. "Olhou para ele e

ele mandou entrar para dentro". Este indivíduo deveria ter entre 1,70 e 1,75 metros. Não viu nada de tatuagem ou cicatriz no corpo do criminoso. O contato visual foi rápido.

Interrogado em juízo, o réu Daruan declarou que estava desempregado. Quando estava em um barzinho, dois rapazes chegaram e perguntaram se aquele carro era seu. Respondeu que sim. Eles pediram ajuda para levá-los até Bauru. Aceitou levá-los e os indagou em quanto o ajudariam. Eles ofereceram quinhentos reais. Afirmou-lhes que não conhecia pista, mas que os levaria. Eles foram indicando o caminho. Deixou-os em Bauru. Não conhece bairros e pistas em Bauru. Eles disseram que iriam levar dinheiro para os familiares, cuja casa situava-se nas proximidades. Após dez minutos, eles retornaram. Voltaram para Taquaritinga. Eles pagaram quinhentos reais. Cobrou mais quinhentos prometidos pela viagem de volta. Os indivíduos anotaram seu número de Pix. Ficou aguardando o pagamento, mas não o recebeu. Não encontrou mais aqueles rapazes. Não os conhecia anteriormente. Em sua cidade, residem muitas pessoas de Pernambuco, Piauí e Paraná. Eles vão até a cidade para buscar serviços.

Interrogado em juízo, o réu Samuel declarou que

*estava em sua casa. Na época, trabalhava. Alguns policiais vieram e o abordaram, dizendo que havia cometido um crime em Bauru. Indagou-lhes a razão e disse-lhes que não tinha conhecimento do que estava acontecendo. Foi conduzido a Bauru e ficou detido em Avaí. Não tinha ciência do que estava ocorrendo. Após vinte dias, foi levado para a DEIC novamente. **Disse aos policiais que de nada sabia.** Foi submetido a reconhecimento, junto com um rapaz moreno. Voltou para Avaí e não sabe o que aconteceu. Estava trabalhando honestamente em sua casa. Após sair da prisão, nunca mais cometeu crimes. **Não teve envolvimento na prática do delito.** Residia em Taquaritinga. **Nunca veio para Bauru.** Ficou preso no Centro de Progressão Penitenciária II de Bauru. Depois de obter liberdade, foi direto para sua casa, onde permanecia trabalhando. Estava cumprindo pena em regime aberto e não podia sair de Taquaritinga. Trabalhava na lavoura de limão. **Havia comprado um veículo, pelo valor de dois mil reais, pago de forma parcelada. O vendedor ficava lhe telefonando direto. Um amigo, que conheceu no Centro de Progressão Penitenciária II de Bauru, indagou-o por que temia o vendedor. Explicou-lhe que ele estava ligando toda hora e o cobrando. O amigo sugeriu de quebrar o celular e jogar fora. Recusou-se e disse que teria que arcar com seus compromissos. Explicou, mais, que estava devendo e que teria que pagar. É casado. Quando chegou***

do serviço, sua esposa foi com uma amiga buscar o marido dela, de nome André, havia saído de liberdade. Para a amiga não vir sozinha, sua esposa a acompanhou.”- Fls.678/687

Pois bem.

De imediato, anote-se que a prova é farta e contundente em relação aos Apelantes Daruan e Samuel, bastando uma rápida leitura dos diálogos constantes nos autos da interceptação telefônica apensado a este feito (Proc. nº 1519828-20.2022.8.26.0071), bem como das ERBS de localização das ligações telefônicas dia do crime e ainda os autos de busca e apreensão também apensados a este feito (Procs. 1519852-48.2022.8.26.0071 e 1501222-07.2023.8.26.0071) e, ainda, das demais diligências encetadas no caderno investigativo, para se constatar o profundo envolvimento dos mencionados réus no crime apurado nestes autos.

Com efeito, o investigador de polícia, **Wagner Juliano Menão**, tanto na fase inquisitiva, em diversos relatórios, quanto em Juízo, narrou como se deram as investigações que culminaram na identificação dos réus Samuel e Daruan, após o cometimento do crime de latrocínio que vitimou José Benedito Caputo.

Conforme apurado, a investigação policial teve

início logo após o cometimento do crime. Os investigadores de polícia dirigiram-se ao local dos fatos e, em conversa com as testemunhas Oswaldenir, Wesley e Vanderci obtiveram a informação que a ação foi praticada por dois indivíduos, porém não foi possível identificá-los de plano.

As testemunhas informaram que um homem de cor branca abordou um entregador - a testemunha Vandecir - em frente ao estabelecimento, informando-o que se tratava de um assalto e o mandando entrar no estabelecimento, sendo que um outro assaltante de cor parda ficou na entrada da oficina.

Na sequência, ao avistarem a vítima, esta reagiu ao assalto entrando em luta corporal com um dos assaltantes que atirou contra ela e neste momento as testemunhas – entregador e funcionários do local – se abrigaram para não serem atingidas: o entregador Vandecir e o funcionário Wesley subiram no telhado e o funcionário Oswaldenir foi, sob ameaça de morte, obrigado a abraçar um exaustor e, após a dupla vasculhar o escritório, fugiram na posse da motocicleta do entregador Vandecir.

Logo após os fatos, durante as investigações, foram recebidas informações oriundas da delegacia de Taquaratinga relatando

que moradores da comunidade do Bairro Bedrano lhes comunicaram que dois indivíduos daquela comunidade teriam praticado o crime, sendo eles os apelantes Daruan Thiago e Samuel, apontando, ainda, que um deles – o acusado Daruan – estaria guardando o veículo utilizado no crime - um veículo Gol de cor preta - na residência de sua avó,

Em análise às imagens das câmeras de segurança das imediações do local dos fatos, foi possível constatar a presença de um veículo VW Gol, de cor preta, que passa por duas vezes, pouco antes do crime, em uma rua abaixo de onde se situava a oficina de funilaria da vítima e, após, o crime o veículo foi visualizado em sentido contrário, saindo da cena do crime; sendo, ainda, visualizadas as placas do automotor – DWB8E51.

No mais, ainda em análise às imagens capturadas, visualizaram ambos os assaltantes durante a fuga, após o crime, na motocicleta roubada do entregador - sendo que um deles, o piloto, estava de roupas claras e o garupa usava uma blusa azul (fl.249) – e ainda pelas imagens avistaram a motocicleta seguindo para o local do abandono e o veículo Gol no mesmo trajeto.

E assim, de posse das placas do automotor, constatou estar o bem registrado em nome de Selma Cristina Garuzzi,

mãe ao apelante **Daruan Thiago** que, ouvida, declarou que o veículo foi financiado em seu nome, mas quem o utilizava era seu filho Daruan (cf.fl.62), confirmando, ainda, que o veículo havia ficado uns dias na garagem da residência da avó do réu.

Em busca e apreensão autorizada no endereço de Daruan, foi localizado o réu Daruan, *o veículo utilizado na prática criminosa e, ainda, um boné idêntico ao utilizado pelo autor dos disparos.*

O réu Daruan, ouvido na delegacia de polícia, alegou ter sido procurado por um indivíduo desconhecido e em troca de R\$1000,00, na data dos fatos, o levou – juntamente com outro indivíduo, também desconhecido - até a cidade de Bauru onde ambos desceram, deixando com ele um aparelho celular e, após algum tempo, um deles chegou sozinho e o outro foi apanhado numa região de mato, alegando que ambos estavam aparentando normalidade.

A testemunha destacou, ainda, que no decorrer das investigações, determinou-se a interceptação telefônica autorizada dos telefones de parentes do réu Daruan e captaram uma ligação em que a avó do referido réu, logo após a busca e apreensão realizada na residência do apelante, comenta com uma amiga que o neto teria

confessado a ela a prática do crime de latrocínio, juntamente com um outro meliante, alegando que ele estava sendo ameaçado e teria sido chamado por esse colega para conseguir uma arma, no entanto, ao chegar ao local a vítima reagiu e Daruan, então, sacou da arma e a matou.

Segue a transcrição do diálogo entre a avó de Daruan e uma sua conhecida:

*“Avó – Não deixa eu te falar mais uma, depois nós conversa, deixa eu te falar mais uma. A polícia acabou de levar o **DARUAN**.*

Nena – Aí Senhor que tristeza, coitada da Selma.

Avó – Eu liguei pra Selma, agora eu liguei pro André porque ela passa lá todo dia sabe. Ai ela falou que as polícia tá tudo lá... ..

*Avó – Oh Nena, as polícia veio de Bauru, oh deixa eu falar pro cê, vc não vai falar pra ninguém, mas jura por Deus. Oh, ele matou um homem lá em Bauru, não fala pra ninguém, pra ninguém. A semana passada, lembra que eu falei pro cê da briga que teve ali, que ele tava, fugindo do cara que ameaçou ele de matar. Um cara falou pra ele vamos atrás de uma arma pra vc ficar armado por causa desse cara que ta te ameaçando aqui, vc ta entendendo. Ai minha fia, o infeliz do cara pegou ele e falou, eu sei onde tem uma arma, nós pode pegar, pra vc ficar pronto pra esse aqui que esta ameaçando vc, **foram lá em Bauru Nena, roubar a arma do cara, pegar a arma do cara pra matar, pra fica, pra ficar armado pro daqui. Aí chegou lá em Bauru, a semana passada, chegou lá em Bauru o cara que tinha arma peitou eles, peitou eles e ele catou a arma e matou o homem, um cara de 37 anos e as polícia de Bauru que está aí, mas não abre a boca Nena pelo amor de Deus, deixa vc saber por boca dos outros, porque a Selma vai te falar, mas ela não quer que eu fale pra ninguém. O DARUAN todo dia passava lá em casa, me dava um***

*beijo e falava eu te amo, todo dia passava e falava eu te amo, **ele sabia que as polícia ia vim buscar ele, e eu falei assim pra ele, vai trabalhar DARUAN as vez elas não vem, ele falou, elas vem mãe, elas vem vó, elas vem, por causa do carro né Nena...***

*Avó – Oh Nena, eles tava investigando, por que, por causa do carro, disse que quando eles foi, quando eles entraram no barracão, pa pa é um “filho da puta” daqui, **disse que quando eles entraram, que sabia quem era né, mas disse que o cara peitou eles, que o cara peitou ele e ele catou a arma e, que eles tavam encapuzado, a Selma ponho num jornal de Bauru e a jornalista de lá fala tudo que disse que foi duas pessoas encapuzado que entrou num barracão encapuzado e disse que um capuz ainda ficou e eu falei o DARUAN de quem era o capuz que ficou, ele falou era o meu e, um capuz rosa, a jornalista de Bauru fala sabe, mas não fala quem é, fala o que aconteceu, aí disse que o cara enfrentou eles, disse que primeiro veio um moço de moto que estava saindo pra fazer uma entrega....Aí então ele disse que o cara enfrentou ele, o cara do barracão enfrentou ele, ele pegou e deu dois tiros no cara e nós já tava esperando Nena, já tava esperando as polícia, eu falei pra ele, vai trabalhar, vai trabalhando, ele falou acha vó, eles vão achar.....eu falei quando a polícia chegar se se entrega, ele falou e eu corro, não corre não senão eles atira em vc....***

Ainda, dando continuidade às investigações descobriu-se que o *apelante Samuel, no dia dos fatos utilizava o telefone número (16) 99603-6669*, pois em busca e apreensão em sua residência foi apreendido o telefone celular de seu filho e um dos contatos, cadastrado como pai, é justamente o referido número (fls.148 e 258).

Não bastasse, no dia dos fatos, o réu Samuel, após o crime, durante a fuga, solicitou à proprietária de um estabelecimento comercial - Karolaine Guilherme Ricardo - que lhe emprestasse o seu telefone celular - de número (14) 99178-3073 (cf.fls. 207 e 262) a fim de ligasse para esse número (16) 99603-6669 - para que o interlocutor o apanhasse em uma estrada próxima ao local do crime, sendo Samuel prontamente reconhecido por Karolaine como sendo essa pessoa (fl.207).

Segundo as investigações, realizada a quebra do sigilo telefônico do acusado Samuel, verificou-se que o referido celular, no dia dos fatos, saiu de Taquaritinga após o almoço e se deslocou para Bauru, passando por Ibitinga e Jacuba e chegando ao local dos fatos.

Com efeito, o referido celular no dia dos fatos, por volta as 15:58 horas, ou seja minutos após o crime, tem como localização a Rua Engenheiro Cássio Augusto Szeligowski Villaca, que dista dois minutos do local do crime.

E, também, através das interceptações telefônicas capturou-se uma ligação - que segue abaixo transcrita - em que uma pessoa avisa Samuel que ele foi reconhecido fotograficamente por uma das testemunhas - no caso a testemunha Oswaldenir, - e o manda jogar o

telefone fora e fugir da cidade. Ouvido o proprietário da linha telefônica utilizada este informou ter emprestado o telefone para Celso, um dos detentos que fazia trabalho externo na oficina, e este relatou ter ligado para Samuel, vulgo Buiú, a pedido de uma terceira pessoa cujo nome não poderia declinar, pela sua segurança pessoal.

Conversa do Buiú com um parceiro (Celso) – 15/12/2022

Buiú – tava de ouvindo parceiro, pode falar.

Interlocutor – sabe aquele cara lá que não pagou, aí o cara chamou a polícia entendeu e o que que acontece, parece (inaudível) que viu uma foto lá ... o rapaz como vc não pagou o carro e o cara deu queixa lá, não paga pra ver não, entendeu.

Buiú – entendeu parceiro é isso que eu falei bichão, essas ideias entendeu mano

Interlocutor – é isso mesmo, já quebre esse negócio aí já, quebrea e joga no meio do mato lá que...

Buiú – não já foi foi já entendeu, já foi, já foi tudo dispensou tudo, entendeu parceiro.

Interlocutor – mas tá bom, não fica aí não, vai pra outro canto que (inaudível) se paga o pau.

Buiú – tá ligado.

Interlocutor – o cara acabou de sair daqui agora, parece que viu sua foto com um boné sei lá da onde lá. Entendeu, aí o cara que tava com vc no carro também parece que falou o que não era pra falar lá, entendeu aí hora que eu sai (inaudível).

Buiú – isso mesmo, falou bichão

Interlocutor – Mas não fica aí não, não fica aí não.

Buiú – é nós

Interlocutor – pq até terça-feira vai ver se vai pagar o carro.

Contudo, uma **testemunha protegida**, “Alpha”, reconheceu Alexsander de Lima de Oliveira, vulgo “Nil”, como sendo a pessoa que pediu para Celso avisar Samuel de que ele havia sido reconhecido, mandando-o desfazer do telefone e fugir (fl.210).

Por fim, a testemunha policial e as investigações elucidaram que ambos os acusados e os detentos que trabalhavam em serviço externo na oficina da vítima se conheciam, vez que Samuel, Celso e Alex já atuaram juntos na prática de crime de roubo e associação criminosa. Ademais, restou comprovado que Daruan trabalhava num bar de propriedade de Alex e que todos residiam em Taquaritinga (cf.fl.257).

O testemunho de policiais, que são dotados de presunção de veracidade, merece fé até prova em contrário, pois se deduz dos autos que não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de macular o quadro probatório.

Outrossim, tem-se que sua atuação foi pautada por estrita legalidade, inexistindo sequer indícios de suposta inidoneidade, propósito ou interesse em incriminar falsamente os réus.

Além disso, constituiria notório contrassenso o

Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juíz, dão conta das suas atividades.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma,

julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Vale ressaltar que ainda esta Relatoria busque valorar as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, não há como desconsiderar o extenso trabalho investigativo operado pelos policiais, que a partir de informações anônimas recebidas de moradores da cidade de Taquaritinga que delatavam os dois apelantes como autores do latrocínio, realizaram diversas diligências, ouviram testemunhas, realizaram escutas autorizadas, busca e apreensões e chegaram a identificação e prisão dos réus Daruan e Samuel.

In casu, os elementos colhidos em solo policial não poderiam mesmo ser afastados, pois vão ao encontro do conjunto probatório submetido ao contraditório, sendo assim plenamente passíveis de formar a convicção do juiz, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

As declarações da testemunha policial e as provas produzidas no inquérito policial foram ainda corroboradas pelas declarações das testemunhas Vandecir, Wesley e Osvaldenir, que estavam presentes na funilaria no dia dos fatos.

A vítima **Vanderci Cardoso Alegre** foi quem primeiro teve contato com os assaltantes, vez que era o entregador de

tintas que primeiro foi abordado por um dos réus - que trajava um boné de sol, “com capa para trás” idêntico ao boné encontrado na residência de Daruan - que lhe anunciou o assalto e foi esse mesmo assaltante quem baleou a vítima.

Segundo esta vítima, essa pessoa tinha a **pele clara** – moreno claro, conforme descreveu perante à autoridade policial e em juízo - “um pouco mais escura que a do juiz” e ainda tinha uma **tatuagem no pescoço, descrição que coincide com as características do réu Daruan vez que possui uma grande tatuagem no pescoço (absolutamente visível em audiência) e a pele clara,** podendo se passar por moreno claro ou branco, como se vê das fichas de identificação de fls.209 e 326; esclarecendo, ainda, a vítima, em Juízo, disse que **não chegou a ver a cor dos olhos deste criminoso.**

Vanderci esclareceu que estava na frente da oficina quando foi surpreendido pelo assaltante de cor clara - que reconheceu como sendo o corréu Daruan - que lhe anunciou o assalto e o mandou entrar no estabelecimento e assim que entraram encontraram a vítima do latrocínio José, que não obedeceu o criminoso e ambos entraram em luta corporal. Neste momento, a testemunha correu para os fundos da loja e ao olhar viu que a vítima estava por cima do assaltante em luta corporal,

mas depois não viu mais nada vez pois acabou subindo no telhado para escapar daquela situação.

Wesley Fabricio Leandro de Almeida, por seu turno, relatou que estava trabalhando na oficina quando ouviu um alvoroço e Vanderci veio em sua direção o mandando voltar que era um assalto e, então, ambos se trancaram num dos cômodos do local e depois, ouviram disparos e subiram no telhado para escapar.

A testemunha **Oswaldenir Ribeiro Correa** narrou que trabalhava na oficina quando ouviu disparos de arma de fogo e ao sair até a porta, viu um indivíduo que o mandou retornar para dentro da oficina, ficando ali de frente para um exaustor e de costas para a rua.

Ora essa testemunha foi a única que permaneceu na cena do crime e presenciou os fatos - uma vez que os outros dois correram para cima do telhado - e pode visualizar o indivíduo moreno que estava na entrada da oficina e o reconheceu tanto na delegacia de polícia quanto em Juízo.

A testemunha relatou que essa pessoa tinha pele mais escura que a sua e também era mais alto, sendo que, na delegacia de polícia, em meio a aproximadamente 15 fotos, entre pessoas brancas, negras e morenas, ***reconheceu o apelante Samuel como sendo***

este elemento.

Em Juízo, Osvaldenir, novamente, reconheceu o réu Samuel, alegando ser este réu bem parecido com o assaltante que viu na porta da funilaria, porém acreditava que ele era mais forte e a pele dele um pouco mais escura.

A testemunha **Érica**, companheira da vítima fatal, não presenciou os fatos e apenas tomou conhecimento dos fatos ao ser levada por amigos ao local dos fatos.

Nota-se que ambos os apelantes foram reconhecidos pelas testemunhas presenciais dos fatos: Samuel foi reconhecido pela testemunha Osvaldenir e Daruan pela testemunha Vanderci, destacando-se que as referidas testemunhas tiveram mais contato visual com os referidos apelantes – Osvaldenir com Samuel e Vanderci com Daruan –, de modo que tiveram condições de realizar os reconhecimentos constantes dos autos com bastante segurança.

Ressalta-se, ainda, de Osvaldenir, na delegacia de polícia *em meio a inúmeras fotos de pessoas com distintas características, reconheceu justamente o réu Samuel, cujo telefone celular foi interceptado no local dos fatos e ainda reconhecido por uma moradora do local nas imediações do fato.*

E, quanto a validade do reconhecimento fotográfico, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “(...) ***quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório.***” 1 (STF, HC 104.404/MT, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 29/11/2010).

Tal forma de reconhecimento, embora não esteja legalmente prevista, também não é vedada pelo ordenamento jurídico, não podendo ser desprezada ou invalidada, pois constitui elemento *relevante para aferição do livre convencimento do magistrado.*

Por outro lado, o reconhecimento fotográfico feito perante à autoridade policial foi confirmado pela testemunha Oswaldenir em Juízo, através de novo reconhecimento realizado pela plataforma Teams, em audiência telepresencial, ressaltando contudo acreditar ser o assaltando um pouco mais forte e de pele um pouco mais escura..

Vale aqui ressaltar que as normais alterações físicas decorrentes do decurso de tempo entre a data do fato e a audiência judicial (motivadas pelo corte de cabelo, mudança de sua coloração ou maior ou menor quantidade de barba, aumento da área

facial por ganho de peso etc.), às vezes até provocadas por aquele que não quer ser reconhecido, impedem a adaptação da imagem anteriormente captada pelos sentidos da vítima àquela que é vista no momento da audiência, impedindo a reafirmação, com absoluta certeza, do reconhecimento feito na fase policial.

É por isso que, nesses casos, importante observar se houve reconhecimento firme na fase inquisitória, *pouco tempo após a prática do delito*. A partir daí, não havendo dúvida serem as pessoas apresentadas em juízo as mesmas então reconhecidas pela vítima na Delegacia de Polícia, há que prestigiar-se a diligência anterior, mormente se confirmada, como aqui, por outros elementos.

Convém aqui ressaltar, na mesma linha de raciocínio do MM. Juiz sentenciante, que embora o investigador de polícia entenda que havia uma terceira pessoa nas proximidades do local dos fatos que dirigia o veículo utilizado na fuga e que essa pessoa seria o réu Daruan, as provas dos autos demonstraram que Daruan efetivamente estava na cena do crime e foi o meliante que efetuou os disparos que atingiram a vítima.

Vejamos.

Primeiro, Daruan foi reconhecido pela testemunha

Vanderci que foi a primeira pessoa a ser abordada no assalto e que pode notar a tatuagem no pescoço do réu.

Segundo, o boné encontrado na cena do crime e que era utilizado pelo meliante de pele mais clara – Daruan – que efetuou os disparos, era idêntico ao localizado na busca e apreensão efetuada na residência de Daruan; ressaltando que em contato com a empresa Citroseni, destacada no boné, esta informou que fornecia o boné a trabalhadores da lavoura, mas que na cidade de Bauru e nas cidades limítrofes não existiam propriedades que prestavam serviços para a empresa, de modo que o boné não era de uso comum pelos habitantes da região.

Terceiro, a interceptação telefônica flagrou um diálogo entre a avó do réu Daruan e uma amiga em que ela conta detalhes do latrocínio - inclusive mencionando o carro e o boné utilizado pelo réu - declarando que o referido réu confessou o crime, assumindo ter atirado na vítima e, ainda, ressalta ter sido o crime cometido pelo réu e um outro comparsa e não por três pessoas.

Por fim, as investigações concluíram haver uma terceira pessoa nos fatos por dois motivos: porque o réu Daruan não tem olhos verdes e foi descrita tal característica pela testemunha e porque nas

imagens do veículo minutos antes do crime aparece uma pessoa dirigindo o automotor com uma blusa vermelha com mangas brancas e tal vestimenta não foi vista na cena do crime (fl.249).

Ora, nada impede que o assaltante que trajava blusa vermelha tenha trocado de roupa ou simplesmente estar com uma blusa clara de mangas compridas por baixo da blusa vermelha e apenas tirar a blusa de cima.

Lado outro, a testemunha Vandecir – única que teve efetivo contato visual com o assaltante que baleou a vítima - em Juízo, informou não ter visto os olhos do assaltante mais claro, ressaltando-se que não pôde visualizar a cor do cabelo do referido réu, pois este estava de boné com abas (fl.246), mas conseguiu ver o rosto do assaltante (fl.684), não tendo dúvidas no reconhecimento.

No mais, é pouco provável que estando ambos os réus numa moto, durante uma fuga após o cometimento de um crime, resolvam parar para deixar um dos envolvidos em um carro que já havia uma terceira pessoa para dirigir; sendo mais provável que Daruan tenha descido da moto para dirigir o veículo que ficou estacionado em algum ponto e depois resgatado Samuel, após este desovar a moto.

E não é só. As exculpatórias dos réus não

convencem e foram contraditadas pela prova oral colhida.

Samuel, alegou nunca ter estado na cidade de Bauru, contudo, como já visto, o telefone que ele usava esteve na localidade dos fatos no dia do crime, tendo ele sido reconhecido por uma moradora da região (Karolaine) e ainda por uma testemunha presencial do crime (Oswaldenir).

O referido apelante justificou, ainda, que a ligação telefônica interceptada pela polícia em que o interlocutor o avisa que foi reconhecido, recomendando que jogue fora o aparelho celular, como sendo o vendedor de um carro que havia comprado e não havia pago.

Com efeito, o próprio interlocutor Celso Novello Filho confirmou que efetuou a ligação a mando de outra pessoa que lhe *“pediu para que ligasse para Buiú, pois ele teria vindo fazer uma caminhada em Bauru que deu errado e tiveram que matar o cara e que ele estava reconhecido por foto e esse mesmo cara falou para ele jogar o telefone fora”* e que *“falei algo a respeito de um carro não pago para que ninguém percebesse sobre o que estávamos falando”*, ou seja, a estória do carro foi uma invenção.

No mais, justificou o fato de seu aparelho ter sido interceptado no local dos fatos alegando que sua esposa foi justamente

com uma amiga buscar uma pessoa que havia saído da cadeia, contudo não trouxe aos autos qualquer prova ou evidência deste alibi.

Já **Daruan** alegou ter sido pago para levar duas pessoas até a cidade de Bauru pelo valor de R\$1.000,00, e não ter qualquer conhecimento de que eles iriam praticar o crime, contudo, sua própria avó revelou detalhes do crime e da confissão do réu, repisando, ainda, que ele foi reconhecido como o autor dos disparos que matou a vítima.

Vê-se que apesar da pequena incongruência no diálogo da avó de Daruan ao se referir que o neto mencionou o uso de uma máscara, vê-se que a descrição do ocorrido corresponde exatamente à dinâmica dos fatos, até mesmo o motivo do crime, que seria para roubar armas, o que se coaduna com o depoimento do policial investigador Wagner, no sentido de que a vítima postava fotografias de armas nas redes sociais, afirmando ser "CAC", havendo indicações de que os criminosos foram à cidade para roubar armas de José.

Não restam dúvidas, então, que ambos os apelantes deliberadamente participaram de roubo à mão armada respondendo, então, por latrocínio - crime complexo -, diante do desdobramento da conduta, surgindo o "animus necandi" durante a execução do crime,

ainda que o disparo tenha sido efetuado por um deles, porque, frisa-se, o outro, ao menos, assumiu o risco da produção do resultado pretendido.

Neste sentido:

“ (...)Por sua vez, Rodolfo deve também ser responsabilizado pelos eventos morte. É que as circunstâncias de caráter objetivo, notadamente as relacionadas ao modo de execução do delito, comunicam-se entre os consortes, desde que tenham ingressado na esfera de conhecimento, nos termos do artigo 30 do Código Penal. No particular, esse réu, ainda que não tivesse feito o uso imediato do instrumento bélico, sabia da posse pelo comparsa. Da própria execução audaciosa, é de se deduzir a possibilidade de que empreendessem violência fatal contra quem lhes pudesse opor resistência. Em outras letras, estavam dispostos a tudo, mormente ao revide daqueles que viriam a acossar. É indubitoso, já se o disse tantas vezes (RT 666/298), que aquele que se une a outros para a prática de um roubo armado, assume o risco de ser réu de latrocínio, se houver a morte da vítima, em consequência da violência empregada contra ela (RT 537/289). Bem por isso, aliás, já se decidiu

nesta Casa, um sem número de vezes, traduzindo o real sentido e alcance da co-autoria, que responde pelo crime superveniente “o agente que sabia estar o comparsa armado e aceitou os desdobramentos consequenciais do evento, à luz do moderno Direito Penal da culpabilidade” (RJTJESP 103/429). De sorte que no reconhecimento da co-autoria, seja este ou aquele dos meliantes o autor do disparo fatal, um e outro respondem, conjuntamente, pelo latrocínio, já que a unidade de propósito e de desígnios, somada à assunção consciente do risco de produzir o resultado, faz com que se mostre inadequada a distinção conceitual do crime praticado por este ou por aquele dos agentes envolvidos na prática criminosa. (Apelação Criminal nº 010944898.2013.8.26.0050, Rel. Marcelo Gordo, j. 28/07/2016)

Portanto, indiscutível, então, o acerto do decreto condenatório, ficando afastada a tese de menor culpabilidade do agente nos termos do artigo 29, do Código Penal e seus parágrafos.

Deste modo, a manutenção da condenação dos apelantes pelo crime previsto no 157, § 3º, inciso II, do Código Penal é

medida que se impõe, sendo impossível falar-se em absolvição por razão da fragilidade das provas.

Certa, pois, a condenação dos apelantes, passa-se à análise da dosimetria das penas, que não merece reparos.

Vejamos.

Na primeira fase, bem sopesados os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, tem-se que a pena-base de ambos os sentenciados foi fixada no mínimo legal, em **20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, o que não comporta reparo.

Na segunda fase, em atenção à dupla reincidência de Samuel (*Procs. 0001310-47.2008.8.26.0459 – Fls. 320/322 e 313, com pena cumprida em 2020; 0001575-28.2008.8.26.,0466 – Fls. 322/323 em cumprimento de pena, conforme fls. 313*), com acerto sua pena foi aumentada na proporção de 1/4, totalizando em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão, e 12 (doze) dias-multa**, o que mantenho.

Quanto a Daruan, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a reprimenda se manteve no patamar estipulado na primeira etapa.

Na terceira fase, em razão da inexistência de causas de aumento ou diminuição, as penas foram fixadas, definitivamente em

20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, para o réu Daruan, e **25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, no piso, para Samuel.

Por fim, o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena corporal, também foi corretamente fixado na r. sentença recorrida. O regime mais gravoso mostra-se adequado em razão do montante da pena imposta, e em face da gravidade do crime, que tanto intranquiliza a sociedade, e periculosidade concreta de quem o pratica, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda. Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantendo-se na íntegra, a sentença recorrida.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora